

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL –
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**

Pregão eletrônico n.º 29/2023

Processo administrativo n.º 18969/2022

A CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, através de seu procurador constituído, que a esta subscreve (procuração em anexo), com fundamento no artigo 165, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como no subitem 9.7 do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, que recorre da ACERTADA DECISÃO que declarou a Recorrida habilitada no certame em comento, recurso este que não passa de mera irresignação para reanálise de alegação já julgada em seu recurso anterior, conforme demonstraremos a seguir.

I- DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente afirma que a decisão do Pregoeiro em habilitar a Recorrida seria inadequada e teria ofendido as normas editalícias, alegando, em suma que sua proposta é inexequível e que o pregoeiro deveria diligenciar para efetiva comprovação.

A seguir, passaremos a demonstrar que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que se tratam de meras irresignações de licitante que insiste em argumentos já afastados.

II- DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Conforme mencionado acima, a Recorrente já havia interposto recurso com fundamento na suposta inexequibilidade da proposta da Recorrida, matéria já contrarrazoada e apreciada pelo Pregoeiro.

A Recorrente alega que valor apresentado foi 53,35% (cinquenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) menor do que o valor de referência do Edital, o que supostamente contraria o disposto no subitem 7.8, devendo, portanto, o pregoeiro ter diligenciado e a Recorrida apresentado indícios

que comprovassem a exequibilidade de sua proposta.

Cabe frisar a argumentação trazida em nossas contrarrazões ao recurso anteriormente interposto, de que a Recorrente se atentou apenas o “caput” do subitem 7.8 do Edital, desconsiderando, propositalmente ou por desconhecimento, suas ramificações, que são os subitens 7.8.1, 7.8.1.1 e 7.8.1.2, que assim dispõe:

7.8 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2 Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Didaticamente esclarecemos que o subitem 7.8.1 deixa evidente que a inexecuibilidade prevista no subitem 7.8 não é de presunção absoluta, ou seja, o fato de a proposta ser inferior a 50% do valor estimado não passa de mero indício presumido.

Deve-se observar que o objetivo dos referidos itens não trazer a obrigatoriedade da diligência para comprovação de exequibilidade, mas sim para prova de inexecuibilidade. Em repetição necessária, considerando a dificuldade do recorrente em compreender o disposto no Edital, passamos a esmiuçar o posicionamento defendido.

A preocupação com a exequibilidade da proposta é uma segurança para a Administração em que se evita prejuízos e/ou eventuais rupturas contratuais por que o sujeito que venceu a licitação não detinha capacidade financeira para cumprir com as obrigações pactuadas, bem como para evitar fraudes. Contudo, a administração não pode simplesmente considerar uma proposta inexecuível sem permitir que a licitante comprove que consegue executar o contrato pelo preço ofertado.

Assim, quando o pregoeiro tiver elementos que considere suficientes para aceitar determinada oferta ele não precisa exigir comprovações extras (hipótese que coaduna com o caso em questão), agora quando se deparar com a situação oposta, em que haja dúvidas, ele somente poderá considerar inexecuível após diligenciar.

Mais uma vez mencionamos que todo o arcabouço documental constante do SICAF e demais documentos apresentados pela Recorrida são capazes de comprovar que sua proposta é condizente com os valores praticados em outros contratos.

Deste modo, resta comprovado que mesmo que o valor apresentado tenha sido abaixo do valor de referência, não houve nem o mínimo indício de inexecuibilidade, não havendo necessidade alguma de realização de diligência.

Outrossim, o recurso interposto aparenta ter o cunho unicamente protelatório, tendo em vista se tratar de matéria já discutida, afirmação que se mostra mais evidente quando se observa o pedido “v” do

recurso, em que a recorrente cita o oficiará o Tribunal de Contas do Estado, “paralisando todo o processo de contratação”.

III- CONCLUSÃO E PEDIDOS

Destarte, é inegável que deve ser mantida a empresa A Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado LTDA na qualidade de vencedora do certame, tendo em vista não haver qualquer evidência de irregularidade em sua documentação e proposta e proposta.

Assim, por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente contrarrazão ao recurso interposto pela empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, tendo em vista sua tempestividade;
- b) Que sejam desconsiderados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, tendo em vista que não há indícios plausíveis de inexequibilidade da proposta;
- c) Que se confirme a habilitação da empresa Recorrida;
- d) Que seja mantida decisão que declarou a empresa Recorrida - A CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, como vencedora do certame.

São Luís/MA, 01 de agosto de 2023

**PEDRO THAYLAN
OLIVEIRA DE
PAULA**

Assinado de forma digital
por PEDRO THAYLAN
OLIVEIRA DE PAULA
Dados: 2023.08.01
15:07:48 -03'00'

**PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO
OAB/MA N.º 12.076**